



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA EXECUTIVA - DELEX/DPF/GRU/SP

Assunto: **DECISÃO - RECURSO DE MULTA**

Destino: **NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP**

Processo: **08704.004479/2026-85**

Interessado: **MARIA AGUSTINA ALTAMIRANO LUGO**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por MARIA AGUSTINA ALTAMIRANO LUGO em face da decisão que indeferiu a defesa apresentada contra o Auto de Infração e Notificação nº 1348_03276_2026, lavrado com fundamento no art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017, em razão de excesso de prazo de estada em território nacional, decisão essa que, em sede de reconsideração, reduziu o valor da multa para R\$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco reais).

2. Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, que deixou o Brasil em março de 2025, inexistindo registro de sua saída por falha operacional da empresa responsável pelo transporte internacional. Aduz que retornou ao país em 15/09/2025 e que, semanas depois, deu início aos procedimentos para obtenção de autorização de residência, afirmando ter recebido, por ocasião do atendimento presencial de 27/05/2026, orientação verbal de servidor da Polícia Federal no sentido de que não haveria incidência de multa por ocasião de sua saída do território nacional. Acrescenta que seu pedido de residência foi posteriormente aprovado, razão pela qual requer o cancelamento integral da penalidade.

3. Conforme consignado na decisão recorrida, durante a análise da defesa administrativa foi identificada a existência de duplicidade de perfis nos sistemas migratórios, circunstância que ensejou a revisão dos registros de entrada e saída da recorrente e a retificação do período efetivo de permanência irregular. Em decorrência dessa reanálise, o excesso de estada foi recalculado em 175 (cento e setenta e cinco) dias — contados de 14/12/2025 (termo final do prazo de estada de 90 dias contado da entrada de 15/09/2025) a 07/06/2026 (data da saída) —, reduzindo-se a multa originalmente aplicada, de R\$ 2.230,00, para R\$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco reais), nos termos do art. 108, V, c/c art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017.

4. Verifica-se, assim, que a alegação referente à ausência de registro de saída do país em março de 2025 já foi devidamente apreciada e acolhida na decisão recorrida, com a correspondente revisão do Auto de Infração em benefício da recorrente.

5. No que se refere ao argumento de que teria iniciado procedimento para obtenção de autorização de residência e comparecido a atendimento agendado pela Polícia Federal, tal circunstância não possui o condão de afastar a infração administrativa já consumada. O simples protocolo do pedido, sua tramitação ou sua posterior aprovação não produzem efeito retroativo apto a regularizar o período em que a recorrente permaneceu em situação migratória irregular, tampouco afastam a incidência da penalidade prevista no art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 307, inciso II, do Decreto nº 9.199/2017. Diferentemente do que ocorre em outras hipóteses de proteção migratória expressamente disciplinadas em lei, não há, na Lei nº 13.445/2017 ou no Decreto nº 9.199/2017, dispositivo que confira ao protocolo de solicitação de autorização de residência o efeito de autorizar, por si só, a permanência regular do requerente enquanto pendente a análise.

6. Da mesma forma, a alegação de que teria recebido orientação verbal durante o atendimento de 27/05/2026 — cuja ocorrência, ademais, não se encontra documentalmente demonstrada nos autos — não se mostra suficiente para afastar a aplicação da penalidade legal, sobretudo porque inexistente ato administrativo formal que tenha autorizado a permanência da recorrente no território nacional durante o período correspondente ao excesso de estada. O documento então entregue à recorrente (instrução

informativa sobre o prazo de retirada do documento definitivo) não se reveste de natureza jurídica apta a substituir autorização formal de permanência.

7. Por fim, o fato de a recorrente constar atualmente como residente nos sistemas migratórios, com registro RNM nº B650336T e prazo de estada regular até 18/05/2028, apenas evidencia a posterior regularização de sua situação migratória, ocorrida em 17/07/2026. Tal circunstância não descaracteriza a infração anteriormente praticada nem afasta a responsabilidade administrativa dela decorrente, na medida em que a infração prevista no art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017 se consuma no momento em que se esgota o prazo legal de estada, sem que a norma condicione sua caracterização, ou a subsistência da penalidade já aplicada, a fato ulterior.

8. Diante desse contexto, não foram apresentados elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

9. Ante o exposto, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão recorrida que reduziu o Auto de Infração e Notificação nº 1348_03276_2026 para o valor de R\$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco reais), por seus próprios fundamentos.

10. Encaminhe-se ao NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP para ciência da interessada e demais providências de sua atribuição.

CARLOS ALBERTO CLAUDIANO FILHO

Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEX/DPF/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO CLAUDIANO FILHO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 28/07/2026, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=147291290&crc=0957CDCD.
Código verificador: **147291290** e Código CRC: **0957CDCD**.